



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.000260/2007-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.666 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2021
Recorrente MADSON ELETROMETALÚRGICA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR A EMPRESA DE DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS

Multa por infração à legislação tributária. Desobediência ao artigo 30, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.212/91, e artigo 4º, caput da Lei nº 10.666/2003, além do artigo 216, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

SÚMULA CARF Nº 88

A "Relação de Corresponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos ao auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG (DRJ/BHE) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 02-18.312 (fls. 53/58):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2006

MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DEIXAR DE DESCONTAR E ARRECADAR AS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS. GRUPO ECONÓMICO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações da Lei 8.212/91.

Lançamento Procedente

O presente processo trata do Auto de Infração AI DEBCAD nº 37.116.784-1 (fls. 02/07), no valor total de R\$ 1.195,13, consolidado em 19/10/2007, referente à Multa em razão do contribuinte ter deixado de arrecadar, mediante desconto sobre as remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fl. 14) e Relatório da Multa (fl. 15), temos que:

1. O contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviços em promoção de venda, referentes aos prêmios pagos, sobre a forma do cartão SPIRITCARD, decorrente da CAMPANHA PROMOÇÃO - CÓDIGO A, no período de 06/2003 a 08/2003;
2. Tal fato constitui infração ao disposto no artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e artigo 4º, “caput” da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, além do artigo 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS;
3. A multa foi aplicada com base nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e considerando o disposto nos artigos 283, inciso I, alínea “g”; e 373, do Regulamento da Previdência Social- RPS, além da Portaria MPS nº 142, de 11/04/07, publicada no Diário Oficial da União de 12/04/07, e do artigo 48 da Lei nº 11.457, de 16/03/07;

4. Não ficou configurada a circunstância agravante da reincidência e nem a circunstância atenuante previstas, respectivamente, nos artigos 290, inciso V, e 291 do Regulamento da Previdência Social - RPS.

Conforma se constata na Relação de Vínculos (fl. 07), restou caracterizada a formação de Grupo Econômico entre o contribuinte e as empresas de capital fechado Cook Cozinhas Ok S/A (CNPJ 41.781.311/0001-120 e Linha Branca Expresso S/A (CNPJ 71.091.128/0001-56), em razão de contarem com a participação dos sócios da Madson.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 22/10/2007 (fl. 02) e, conjuntamente com as demais empresas solidárias, em 20/11/2007, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 19/22, instruída com os documentos nas fls. 23 a 50, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/BHE para julgamento, onde, através do Acórdão nº 02-18.312, em 30/06/2008 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar procedente a autuação realizada, mantendo a multa aplicada.

O Contribuinte e as demais empresas solidárias tomaram ciência do Acórdão da DRJ/BHE, via Correio, em 11/09/2009 (fls. 65/67) e, conjuntamente, inconformados com a decisão prolatada em 08/10/2009, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 68/71, onde, em síntese:

1. Se insurgem contra a configuração de grupo econômico;
2. Asseveram que apresentaram Recurso contra o acórdão 02-18.308 que manteve o lançamento contido na NFLD nº 37.116.786-8 e que certamente, com o cancelamento daquele crédito tributário, restará demonstrado que o desconto alegado no Auto de Infração é inegavelmente descabido.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de R\$ 1.195,13 (um mil, cento e noventa e cinco reais e treze centavos), tendo em vista ter a empresa deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais que lhes prestaram serviços em promoção

de venda, referentes aos prêmios pagos, sobre a forma do cartões premiação SPIRITCARD, em decorrente da CAMPANHA PROMOÇÃO - CÓDIGO A, no período de junho de 2003 a agosto de 2003.

As empresas Madson Eletrometalúrgica Ltda., Cook Cozinhas Ok S/A e Linha Branca Expresso S/A, apresentaram Recurso Voluntário através do qual se insurgem contra a configuração de grupo econômico, e, com relação à exigência fiscal, asseveram que apresentaram Recurso contra o acórdão 02-18.308 que manteve o lançamento contido na NFLD nº 37.116.786-8, motivo pelo qual, com o cancelamento daquele crédito tributário demonstrará que o desconto alegado neste auto de infração era inegavelmente descabido.

Embora as empresas tenham se insurgido desde a impugnação contra a caracterização de grupo econômico, e a DRJ tenha se manifestado acerca da responsabilidade solidária, na realidade, nos presentes autos, não há configuração de grupo econômico, portanto, referida matéria não é objeto da lide objeto do presente processo.

Ressalte-se ainda que, embora a Relação de Vínculos anexa ao Auto de Infração (fl. 7) indique a qualificação das empresas Cook Cozinhas Ok S/A e Linha Branca Expresso S/A como “Grupo Econômico”, de acordo com a Súmula CARF nº 88 a “Relação de Vínculos” não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas e sequer comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo, senão vejamos:

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Dessa forma, não cabe a apreciação desse ponto no presente julgado na medida em que não faz parte da demanda, pois não há caracterização de grupo econômico no lançamento objeto destes autos.

Com relação à exigência da multa, da mesma forma em que decidido no Acórdão n.º 230201.557 (Processo nº 15504.000252/2007-10), relacionado a mesma empresa, e em que se discute a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais por meio de cartões de premiações, no período de 06/2003 a 08/2003, entendo que os valores pagos aos segurados, tanto contribuinte individual, quanto empregados, através de cartões magnéticos visando a aumentar vendas em programas de incentivo, possui natureza remuneratória.

Assim, a ausência dos descontos sobre os valores pagos aos segurados, contribuintes individuais que prestaram serviços à empresa, ensejou a lavratura do presente Auto de Infração, por desobediência ao artigo 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, e artigo 4º, caput da Lei nº 10.666/2003, além do artigo 216, inciso I, alínea “a” do Regulamento da Previdência Social - RPS (aprovado pelo Decreto nº 3.048/99), uma vez que as parcelas e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, a segurados contribuintes individuais que prestarem serviços a uma ou mais empresas são base de incidência constitucional de contribuições previdenciárias, conforme bem colocou a decisão de piso.

Dessa forma, deve ser mantida a exigência fiscal concernente à multa.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto